



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº026/07

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 06/02/07.
Vistoriado pelo 2º Secretário *[assinatura]*

SÚMULA - Dispõe sobre a concessão de benefício ao idoso, com idade igual ou superior a 60 anos, no transporte coletivo Urbano do Município, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR ALCIDES RAMOS JUNIOR**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica concedido a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano do Município, ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Para ser assegurado o benefício contido no caput deste artigo, o idoso deverá comprovar no ato da solicitação, os seguintes requisitos:

I – sua idade comprovada através de carteira de identidade.

II – renda máxima de 02 (dois) salários mínimos, comprovados da seguinte forma:

a)- aquele que estiver em atividade, comprovar a renda através do contracheque e Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas pelo empregador.

b)- aquele que for autônomo, comprovar a renda através do recolhimento do carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

c)- aquele que estiver desempregado, comprovar a que não tem qualquer renda através da Carteira de Trabalho e Previdência Social:

d)- aquele que for aposentado, comprovar através do extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

III – comprovar ser morador do Município de Apucarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Art. 2º - O beneficiário desta Lei, deverá encaminhar toda a documentação exigida no artigo anterior, à empresa concessionária do Transporte Coletivo do Município, que emitirá a Carteira de Identificação para ser apresentada obrigatoriamente todas as vezes que o idoso usar dos serviços de transporte coletivo no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando houver pessoas que não sejam moradoras do município e que tiverem assegurados os direitos contidos nesta Lei, deverá ser apresentada toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de endereços de seu município, para a empresa que explora esses serviços de transporte, além de uma declaração constando qual o período de permanência no município, para ser especificado o prazo de validade na Carteira de Identificação.

Art. 3º - A não concessão destes benefícios em futuras concessões dos Serviços de Transporte Coletivo do Município, não implica na revogação desta Lei.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que julgar necessário para o fiel cumprimento deste benefício.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.


Alcides Ramos Junior
VEREADOR